



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000668/2004-17
Recurso nº 262.474 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.365 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria COFINS
Recorrente SIM - SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/03/2002

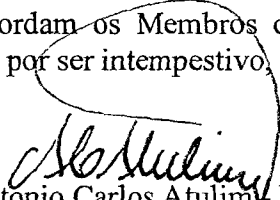
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
TEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o trintídio previsto no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim, Presidente e Relator

EDITADO EM 23/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz E Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 24/03/2004 para exigir o crédito tributário relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição.

Segundo o termo de verificação fiscal de fls. 73 a 75, nos meses de fevereiro e março de 2001 o contribuinte recolheu valores menores do que os devidos. Nos meses de fevereiro de 1999 a março de 2002 não incluiu na base de cálculo as receitas financeiras de juros recebidos. Nos meses de abril a dezembro de 1999, declarou nas DCTF de fls. 58 a 61 e recolheu a Cofins pela alíquota de 2%, quando já vigia a alíquota de 3%.

Às fls. 23 a 38 verifica-se que em 03/05/1999 o contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 1999.61.00.019295-5, cujo objeto foi a obtenção de ordem no sentido de desobrigá-lo ao recolhimento da Cofins com base nas alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98.

Nas fls. 37 a 38 consta que em 06/02/2001 a sentença confirmou a liminar e concedeu em parte a segurança para o fim de que a incidência se desse apenas sobre a receita bruta estrito senso, proveniente das vendas de bens e serviços, nos termos da jurisprudência do STF, observada a alíquota de 2% até 27/01/2000 e a partir de então passando a 3%.

Houve apelação da União e remessa de ofício. Nas fls. 43 a 53 verifica-se que em 05/11/2003 o TRF da 3ª Região reformou a sentença de primeiro grau e reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, tanto no que diz respeito à questão da base de cálculo quanto à alíquota.

Foram interpostos os recursos especial e extraordinário.

A 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro II, por meio do Acórdão nº 13-17.367, de 28 de fevereiro de 2007, manteve o lançamento, porém, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo à discussão no processo nº 1999.61.00.019295-5, em razão da segurança ter sido parcialmente concedida no STJ (fls. 154 a 160).

Regularmente notificado daquele Acórdão em 19/05/2008, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 189/195, em 25/06/2008, instruído com os documentos de fls. 196/218. Alegou, em síntese, que no caso concreto não poderia ter sofrido nenhuma autuação, pois a exigibilidade do crédito tributário sempre esteve suspensa por força do art. 151, IV do CTN, já que foi concedida liminar. E a liminar só se considera revogada se a recorrente for vencida após o trânsito em julgado da sentença. Disse que o processo administrativo deve ser sobrestado até que o processo judicial chegue ao seu desfecho. Insurgiu-se contra a inflação da multa de 75% e pleiteou a aplicação do benefício da dúvida (art. 112 do CTN). Requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator

O recurso voluntário apresentado não merece ser conhecido, pois foi apresentado fora do trintídio legal.

O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que da Decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, desde que interposto nos 30 (trinta) dias seguintes, contados da ciência.

Constata-se nos autos que a recorrente conheceu da decisão recorrida em 19/05/2008 (segunda-feira), segundo o aviso de recebimento de fl. 188, e apresentou o seu recurso voluntário em 25/06/2008 (quarta-feira), fl. 189, além dos (30) trinta dias seguintes àquela ciência, portanto, intempestivamente.

Tendo em vista o não atendimento do requisito objetivo para sua interposição, voto no sentido de que o Colegiado não tome conhecimento do recurso.



Antonio Carlos Atulim